

III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL

A532

Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-000-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL

Apresentação

No dia 22 de outubro de 2020 foi realizado no II Congresso do Vetor Norte, Faminas –BH, profícuas discussões envolvendo o direito civil, direito processual civil e direito empresarial. Debates referentes à autonomia privada no contexto do exercício dos direitos da personalidade; questões que permeiam o estudo do regime de bens no casamento e na união estável; a problemática da recuperação judicial e a preferência dos credores; os efeitos erga omnes e vinculantes no contexto das decisões de uniformização de jurisprudências; a constitucionalidade envolvendo a metade disponível no direito sucessório, correlacionando com o princípio da autonomia privada e outras temáticas ora pertinentes foram pauta de amplo debate crítico no contexto do respectivo GT.

Pretendeu-se, com as discussões propostas, desconstruir dogmas, ressignificar ideologias e premissas absolutas que perpassam o direito civil, direito processual civil e o direito empresarial. Foram realizados estudos críticos voltados ao estudo crítico de temáticas de relevância jurídica, teórica e prática, de temas atuais e de importância para a sociedade brasileira.

Renata de Lima Rodrigues

Henrique Lanza Neto

Cinthia Moreira Gonçalves

FORMAS DE (DES)ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DO JUDICIÁRIO: O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

FORMS OF (IN)ACCESS TO JUSTICE THROUGH THE JUDICIARY: THE REPETITIVE DEMAND RESOLUTION INCIDENT

Wilson de Freitas Monteiro ¹
Newton Teixeira Carvalho ²

Resumo

O tema da pesquisa que se pretende desenvolver é uma análise acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como forma de desacesso à justiça. O problema fundamental do trabalho de investigação proposto é: em que medida o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se mostra como prejudicial aos jurisdicionados? O objetivo geral do trabalho de investigação proposto é: em que medida o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surge na contemporaneidade, e sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, como forma de ferir princípios constitucionais e dificultar o acesso à função judiciária pelos sujeitos de direito.

Palavras-chave: Irdr, Função judiciária, Desacesso

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of the research that is intended to be developed is an analysis about the Repetitive Demand Resolution Incident as a way of disregard to justice. The fundamental problem with the proposed investigative work is: To what extent does the Repetitive Demand Resolution Incident prove detrimental to the jurisdiction? The general objective of the proposed research work is: to what extent does the Repetitive Demand Resolution Incident arise at the present time, and under the 2015 Civil Procedure Code, as a way of violating constitutional principles and hindering access to the judicial function by subjects of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rdri, Judiciary function, Heck out

¹ Graduando em Direito pela ESDHC. Estagiário do TJMG, atuando ao Desembargador Newton Teixeira Carvalho. Extensionista do Programa RECAJ-UFMG, coordenado pela Professora Adriana Goulart de Sena Orsini.

² Desembargador na 13ª Câmara Cível do TJMG. Doutor em Direito pela PUC-Rio. Mestre e Bacharel em Direito pela PUC-Minas. Professor de Direito Civil na ESDHC.

1. Considerações Iniciais

O tema da pesquisa que se pretende desenvolver é uma análise acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como forma de desacesso à justiça. O objetivo geral do trabalho de investigação proposto é: em que medida o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surge na contemporaneidade, e sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, como forma de ferir princípios constitucionais e dificultar o acesso à função judiciária pelos sujeitos de direito.

Como marco teórico, adotou-se o ponto de vista de Júnior, Nunes, Bahia e Pedron (2014), ao afirmarem que não se pode reduzir o discurso do Direito jurisprudencial a uma pauta de isonomia forçada a qualquer custo para geração de uma eficiência quantitativa. Como marco teórico suplementar, adotou-se o ponto de vista de Mascaro (2008), ao entender o teórico que redemocratização do país revela um momento de ruptura com a segurança, controle e individualização no processo civil.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2015), o tipo jurídico-projetivo ou jurídico prospectivo. A técnica metodológica selecionada para a investigação proposta é a pesquisa teórica.

2. O Código de Processo Civil: Breves comentários

O Código de Processo Civil dedicou um capítulo específico para tratar das normas fundamentais do processo civil brasileiro, esmiuçando o princípio do devido processo legal, encampado pela Constituição da República de 1988. No entanto, referido princípio fundamental do direito processual, na prática judiciária, ainda se percebia deveras distante de sua aplicação, vez que, nos autos processuais, a ampla defesa, o contraditório e a isonomia entre as partes, não eram observados, culminando em uma sentença que desprezava a democratização do direito, dando espaço para a ausência de fundamentação e desconsiderando os debates entabulados pelas partes, durante toda a tramitação da ação judicial.

Nesse diapasão, o Código de Processo Civil, em seu artigo 11, parágrafo primeiro, da nova lei processual, passou a determinar expressamente um processo participado, com duração razoável e com a primazia do julgamento pelo mérito, logo, valorizando a ideia do pedido,

sempre que possível, devendo ser julgado procedente ou improcedente. Para tanto, exige-se que os partícipes do processo, como procedimento em contraditório, não de abstenham da boa-fé, cooperando entre si, com paridade de tratamento e evitando decisões surpresas. Nesse sentido, infere-se que a disputa deva ser ética, coerente e no menor espaço de tempo possível. Portanto, a duração razoável do processo depende de todos, mas antes de tudo não pode desprezar o devido processo legal.

Para alguns, principalmente para os que procuram no direito alienígena, soluções para os nossos casos judicializados, o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - é uma excelente técnica, como se revela judicioso na Alemanha. Para outros, é excluir o diminuir o discurso no judiciário, permitindo que poucos falem em nome de muitos, na busca de uma justiça efetiva pela quantidade e não pela qualidade.

Portanto e passados mais de quatro anos da vigência do atual Código de Processo Civil é o momento de verificar se realmente tal incidente está em consonância com o devido processo legal, ao estancar ou reduzir o debate a partir da primeira instância e também ao ditar precedentes normativos, a serem seguidos pelos juízes e tribunais estaduais, sem permissão de discussão se a Súmula é constitucional ou não, fato a demonstrar que tais precedentes acabam por sobrepor a própria lei, que pode ser considerada inconstitucional.

2. A história: o Código de 1973

No tangente ao Código de Processo Civil de 1973, tornou-se uma realidade, vez que houve um esvaziamento do poder do juiz monocrático, considerando que foi estabelecido o controle dos feitos judiciais pela instância superior do Judiciário. Referido Código, rotulado de Buzaid, reduziu o conflito judicial *inter partes*, desprezando os conflitos sociais, tendo em vista que a governo ditatorial procurava resolver a questão social por viés político o minimamente controverso.

Nesse sentido, Mascaro (2008), ao analisar a preferência do Código de Processo Civil de 1973 pelo modelo de individualização do conflito entre autor e réu, com raras possibilidades de universalização do conflito, acrescenta que tal paradigma, “corresponde a uma lógica liberal que, ao fragmentar o conflito social em conflitos interindividuais, não dá margem para que o Poder Judiciário aprecie demandas cujo caráter seja politicamente maior, como no caso de conflitos sociais, de classe.”.

Portanto, o individualista Código de Processo Civil de 1973 não adveio da preocupação com uma justiça célere, universal e inclusiva, mas sim em socorro aos ditames ditatoriais da época, eis que o Código de Processo Civil de 1939 não correspondia a tais anseios. Não se preocupou o Código de 1973 com o povo, mais com a classe política e com as pessoas privilegiadas, poucas, que a sustentava. Preocupou-se, já naquela época, com as críticas do capital internacional, que exigia um processo que instrumentalizasse os interesses dos capitalistas internacionais, que exigiam, para aqui aportarem e permanecerem, modificações diversas e menos liberdades aos juízes, principalmente de primeiras instâncias, mais próximos dos necessitados e, portanto, com julgamentos mais humanos e preocupados, sobremaneira, com a ausência do Estado na vida destas pessoas.

Portanto, o que sustentou o Código de Processo Civil de 1973, evitando crítica maior dos beneficiados com sua ideologia individualista, foram as constantes reformas efetivadas até o advento do atual Código de Processo Civil. Contudo, tais reformas acabaram influenciadas pela redemocratização do país, na década de 1980, que “representa um momento de ruptura com a lógica de segurança, controle e individualização no processo civil (MASCARO, 2008)”.

3. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está previsto no Código de Processo Civil entre seus artigos 973 e 984, inspirado em um modelo alemão, com algumas adaptações à dinâmica processual brasileiro. Nesse sentido, o incidente delimita que existindo processo repetitivo, de estrutura massificada, reconhecendo uma questão de direito homogênea, sua instauração é medida cabível.

Referida instauração pode ser promovida de ofício, pelo juiz ou pelo relator ou a requerimento das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, direcionado ao Presidente do Tribunal. Desta forma, na *práxis*, quando distribuídas inúmeras ações em um determinado Estado poderá ser instaurado tal incidente que, se admitido, por conseguinte, a suspensão dos processos em trâmite no momento será determinada, até decisão a ser prolatada por uma Câmara criada, segundo regimento interno dos Tribunais Estaduais, especialmente para julgamento deste incidente, composta por um membro de cada uma das Câmaras, que seria o competente para o julgamento de possível recurso, de cada ação individual.

No entanto, nota-se que também este incidente, que é uma ampliação das súmulas vinculantes que efetivam o cerceamento o direito dos indivíduos de acessarem á justiça, pela via do Judiciário, na medida de suas particularidades. Desta forma, à título de exemplo, se várias ações forem propostas em face de uma mesma empresa, por rompimento de barragens á montante, a própria empresa, verificando que os danos morais estão sendo arbitrados de maneira diferente para cada litigante, poderá propor o incidente, suspendendo a tramitação da ação em todo o Estado. E, julgado o incidente, a tese ditada pela Câmara julgadora de tal incidente deverá ser acatada por todos os juízes.

Por conseguinte, a singularidade de cada caso restará desprezada. Por atacado todos os processos são julgados, mesmo que, por exemplo, se trata de fixação de danos morais, os quais a própria lei não tarifou, sabendo que cada caso deve ser analisado isoladamente e não em conjunto. Nesse entendimento, à respeito do IRDR, Humberto Theodor Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron, (2014), esclarecem que, “não se pode reduzir o discurso do Direito jurisprudencial a uma pauta de isonomia forçada a qualquer custo para geração de uma eficiência quantitativa (JÚNIOR, NUNES, BAHIA, PEDRON; 2014)”.

Ademias, vez que se reconhece a observância do contraditório como a tônica maior do atual Código de Processo Civil, há de verificar-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acaba por desprezá-la, eis que não há oportunidades para todas as pessoas debaterem seus próprios interesses, fazer provas, contratar advogados, com o escopo de influir no julgamento deste incidente. Logo, o discutido incidente está inserido no regime de julgamento por amostragem, com repercussão nos processos em tramitação em segunda instância (CPC, arts. 927, III e 985, I e II). Mencionada proposta poderá atingir todo o território nacional, através de recursos extraordinário ou especial, se a solução do incidente vier a ser objeto de acórdão de mérito junto àqueles Tribunais (CPC, art. 987, § 2º). Assim, com a admissão do incidente em nosso ordenamento jurídico, uma nova modalidade de tutela jurisdicional, rotulada de tutela plurindividual, eis que se coloca entre a tutela individual e a tutela coletiva.

No entanto, a tutela coletiva não foi muito bem aceita pela classe dominante, eis que poderia ser proposta também em primeira instância, com obtenção imediata de liminares. Assim e indo ao encontro do interesse das empresas, principalmente, surge o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cerceando, novamente, a autônoma dos juízes de primeira instância, que deverão acatar a tese surgida deste incidente, discutida a partir da segunda instância.

3. Considerações Finais

A partir dos resultados preliminarmente, pode-se afirmar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas impede o real acesso das pessoas à função judiciária. Prevalece, em tal vinculação, apenas ao acesso formal. Referido método fere o princípio do devido processo legal, considerando que não há um legítimo, mas sim um fictício contraditório, na medida em que um caso-modelo é separado para servir como parâmetro para todos os demais casos considerados idênticos. Tal universalização despreza a particularidade dos conflitos e, por conseguinte, prejudica o direito de ação, o devido processo legal, na sua dimensão do contraditório, ampla defesa e isonomia.

Valorizando a ausência de um cabal acesso ao poder judiciário, face à inobservância do devido processo legal, é criado um obstáculo para propor ou para decidir a respeito de um determinado caso. Entretanto, dificilmente o subserviente Judiciário entenderá da forma como aqui foi exposta, como aconteceu ao entender que os juízes especiais, mesmo afastando a figura do advogado, ainda acreditava veemente que o que se garantia era um duplo grau de jurisdição.

Referências Bibliográficas

JÚNIOR, Humberto Theodoro, NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRON, Flávio Quinaud. In: *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. In: *Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.